



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 08
Ass. J

PARECER Nº 0013/2020 - CIUT - OS Nº 0015/2021.

Protocolo nº 193/2021 – Processo nº 0032/2021

Data: 02/02/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 17/2021**, que “Dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual DELEGADO CLAUDINEI

Relator: Deputado Estadual

Sebastião Rezende

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, foi colocada em pauta no dia 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/02/2021, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, vinculado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 24/02/2021 e recebida no mesmo dia 24/02/2021, o qual direcionou à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, o qual “Dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso”, conforme abaixo:

Art. 1º As empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que operem no Estado de Mato Grosso, deverão ceder, gratuitamente, 02 (duas) passagens por coletivo, a servidores da segurança pública.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º deverá ser ofertados pelas empresas de ônibus que possuem contratos com o Estado de Mato Grosso, os quais são fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 432 de 08 de agosto de 2011.



J



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 09

Ass. J

Art. 3º Terão direito ao benefício do art. 1º, os servidores militares das seguintes instituições:

- I – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;
- II – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso;
- III – Polícia Judiciária Civil;

Art. 4º Para usufruir do benefício previsto nesta lei, o servidor deverá:

- I – estar devidamente fardado;
- II – apresentar Carteira de Identidade Funcional ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa;
- III – comprovar que a viagem esta sendo realizada para ida ou volta do trabalho;

§1º Somente policial civil da ativa terá direito ao benefício previsto nesta lei, devendo comprovar os requisitos exigidos nos incisos II e III deste artigo.

§2º A comprovação prevista no inciso III deverá ser realizada mediante documento expedido pelo superior hierarquico do servidor que realizar o deslocamento.

Art. 5º Inexistindo assentos disponíveis no ônibus, a empresa deverá possibilitar que a viagem do servidor da segurança pública seja realizada em pé ou na próxima viagem a ser realizada.

Paragrafo único. A viagem somente poderá ser realizada em pé se a distância a ser percorrida não for superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros)

Art. 6º Os benefícios desta lei se aplicam aos contratos vigentes e futuros do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º O Poder Executivo editará normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas fls.03 e 04, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular



Todos sabemos que o Estado de Mato Grosso possui extensão continental. Além disso, no interior de nosso Estado, há cidades pequenas e com pouca infraestrutura, situação essa que impõe ao servidor militar, a necessidade de estar lotado em uma determinada unidade e sua família residir em uma cidade diferente daquela que esta lotado.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que esses servidores militares, possam exercer o deslocamento de uma cidade para outra, a fim de exercer o serviço para o qual são remunerados, ou seja, a segurança pública.

Corroborando o aduzido, a presença de servidores militares fardados, no interior dos ônibus, significa, sem qualquer dúvida, segurança aos passageiros e a própria empresa.

Sabemos que a iniciativa apresentada nesta proposição é pequena. Todavia, é o início para que outras medidas sejam adotadas pelo poder público, como por exemplo, a recomposição no aspecto salarial, o qual esta defasado pelo não pagamento da reposição geral anual.

Fixadas as premissas do Projeto de Lei, cumpre destacar que o Estado do Rio Grande do Sul, possui legislação semelhante (a longa data) a proposta apresentada nesta oportunidade, qual seja: Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 e Decreto nº 54132 de 28 de junho de 2018.

Quanto a competência legislativa, o art. 24 §2º e 25 da Constituição Federal permite que os Estados-membros da Federação disponham sobre o transporte intermunicipal de passageiros a fim de atender as peculiaridades regionais, suplementando, dessa forma, o art. 22, incisos IX e XI da CRFB.

Nessa esteira, o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento.

Com relação a constitucionalidade deste Projeto de Lei, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1052, cujo julgamento assim restou ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE



DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º).

2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública.

3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo.

4. Ação direta julgada improcedente.

(STF. ADI 1052. Rel. Min. Luiz Fux. Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes.)

Dessa forma, inexistindo qualquer óbice para tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, submeto a presente proposição para apreciação e deliberação deste Parlamento.

Assim encerra-se a justificativa do Deputado Estadual Delegado Claudinei.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Relevante e conveniente é a proposta do ato a qual “Dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso”.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 13
Ass. J

A proposição de iniciativa do Projeto de Lei nº 17/2021, apresentado pelo nobre Deputado Estadual Delegado Claudinei, tem como intuito de garantir o direito de ir e vir do cidadão.

A Segurança Pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal.

A Constituição Federal em seu art. 24 §2º e 25, permite que os Estados-membros da Federação disponham sobre o transporte intermunicipal de passageiros a fim de atender as peculiaridades regionais, suplementando, dessa forma, o art. 22, incisos IX e XI da CRFB.

Nesta mesma linha de equilíbrio, o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento.

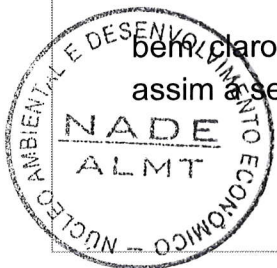
A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144).

A proposta exige que o policial e bombeiro estejam fardados e apresentem ao motorista a carteira de identidade funcional. Na ausência de assentos vagos, o beneficiário viajará em pé, devendo permanecer, até o momento do desembarque, à disposição da empresa e dos passageiros para atuar em eventuais ocorrências relacionadas à segurança.

Amparado pela Constituição Federal e Estadual, a medida ora proposta pelo Deputado Estadual Delegado Claudinei em seu Projeto de Lei nº 17/2021 é de natureza louvável, positiva e específica, pois dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Vale ressaltar que o referido PL atenderá a todos os militares do Estado de Mato Grosso, trazendo em troca a prestação de serviços públicos de qualidade como a segurança pública do cidadão de bem.

A proposta é pertinente, de relevância social, o objetivo é específico e bem claro, garantir aos servidores militares fardados, o direito de ir e vir, preservando assim a segurança de toda a população mato grossense.



J



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 14

Ass. [assinatura]

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 17/2021 do ilustre Deputado Estadual Delegado Claudinei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

A medida ora proposta pelo Deputado Estadual Delegado Claudinei em seu Projeto de Lei nº 17/2021 é de natureza louvável, positiva e específica, pois dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

A proposta é pertinente, de relevância social, o objetivo é específico e bem claro, garantir aos servidores militares fardados, o direito de ir e vir, garantindo assim a segurança de toda a população mato grossense.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 17/2021, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.



[assinatura]



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO NININHO
Vice Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 15

Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 17/2021 – Parecer nº: 0013/2021 – O.S. nº 0015/2021
Reunião da Comissão em 20 / 4 / 2021
Presidente: Dep. VALMIR MORETTO
Relator: Dep. Sebastião Rezende

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 17/2021, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, visto que a proposta é pertinente, de relevância social, o objetivo é específico e bem claro. Pois dispõe sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	[assinatura]
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	[assinatura]
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULISSES MORAES	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	



[assinatura]